PROJETO DE LEI Nº 411, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui e regulamenta o procedimento administrativo para análise e reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pelo Município de Veranópolis a terceiros, cria a Comissão de Análise de Pedidos de Indenização Administrativa e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Veranópolis, o procedimento administrativo destinado à apuração e eventual reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados a terceiros em decorrência de ação ou omissão imputável ao Município na prestação de serviços públicos ou no exercício de suas atividades administrativas.

§ 1º O procedimento previsto nesta Lei observará o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 5.988, de 18 de outubro de 2011, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nas demais normas aplicáveis.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento previsto nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 5.988, de 18 de outubro de 2011, especialmente quanto aos princípios do processo administrativo, direitos e deveres dos administrados, competência, impedimento e suspeição, forma dos atos, comunicação, instrução, dever de decidir, motivação e contagem dos prazos.

§ 3º O procedimento administrativo de que trata esta Lei será integralmente instaurado, instruído e processado em meio eletrônico, por meio do sistema de Protocolo Digital do Município de Veranópolis, no qual deverão ser praticados e registrados todos os atos processuais, inclusive a apresentação do requerimento inicial, a juntada de documentos, as manifestações do requerente e dos órgãos municipais, as diligências, intimações, pareceres, decisões e demais atos necessários à sua regular tramitação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, poderão ser objeto de pedido administrativo de indenização os danos:

I - materiais, compreendendo os prejuízos patrimoniais efetivamente demonstrados e diretamente decorrentes do evento imputado ao Município;

II - morais, quando demonstrada lesão juridicamente relevante a direito da personalidade, não decorrente de mero aborrecimento, transtorno ou dissabor inerente à vida cotidiana;

III - estéticos e demais danos de natureza extrapatrimonial juridicamente indenizáveis, desde que devidamente demonstrados e relacionados ao evento imputado à Administração Municipal;

IV - emergentes e, quando comprovados de forma objetiva, os lucros cessantes diretamente decorrentes do evento danoso.

§ 1º A existência e a extensão do dano deverão ser demonstradas integralmente pelo interessado, sem prejuízo do dever da Administração de promover de ofício as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º A indenização administrativa dependerá da demonstração do dano, da atuação administrativa ou do fato relacionado à prestação do serviço público e do respectivo nexo causal, observados os pressupostos constitucionais e legais da responsabilidade civil do Estado.

§ 3º A indenização será afastada ou reduzida, conforme o caso, quando demonstrada causa juridicamente apta a excluir ou atenuar a responsabilidade do Município, inclusive culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato exclusivo de terceiro ou outra circunstância que rompa ou reduza o nexo causal.

Art. 3º O procedimento administrativo de que trata esta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, contraditório e ampla defesa, assegurando-se ao interessado o direito de produzir provas, apresentar documentos, acompanhar a tramitação do processo e conhecer os fundamentos da decisão administrativa.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º Fica instituída a Comissão de Análise de Pedidos de Indenização Administrativa, órgão

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: HJBILEQDLWCOX1U

colegiado de natureza administrativa, responsável pela instrução, análise e emissão de parecer conclusivo nos processos de reparação de danos disciplinados por esta Lei.

Art. 5º A Comissão será composta por 3 (três) servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, designados pelo Prefeito Municipal, sendo um Presidente e dois membros.

§ 1º O Presidente da Comissão deverá ser, obrigatoriamente, bacharel em Direito.

§ 2º O ato de designação indicará os membros titulares da Comissão e indicará suplentes para atuação nas hipóteses de afastamento, impedimento ou suspeição.

§ 3º Os membros da Comissão exercerão suas atribuições com independência técnica, imparcialidade e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 4º Aplicam-se aos membros da Comissão as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Municipal nº 5.988, de 18 de outubro de 2011.

Art. 6º Compete à Comissão:

I - receber, instruir e analisar os pedidos administrativos de indenização;

II - determinar a complementação da documentação apresentada pelo requerente;

III - solicitar informações, documentos e manifestações aos órgãos e agentes da Administração Municipal;

IV - determinar diligências necessárias à adequada apuração dos fatos;

V - solicitar avaliações, vistorias, pareceres, laudos ou manifestações técnicas aos órgãos municipais competentes;

VI - promover, quando necessário, a oitiva do requerente, de testemunhas, de servidores públicos e de terceiros;

VII - analisar a existência do dano, sua extensão, o nexo causal e os demais elementos relevantes para a caracterização da responsabilidade do Município;

VIII - apurar o valor da indenização eventualmente devida;

IX - emitir parecer conclusivo pelo deferimento, deferimento parcial ou indeferimento do pedido;

X - recomendar, quando constatados indícios de irregularidade funcional, a remessa de cópia dos autos à autoridade competente para apuração da responsabilidade do agente público;

XI - exercer as demais atribuições necessárias à instrução e análise dos pedidos submetidos à sua competência.

Art. 7º Compete ao Presidente da Comissão, na condição de relator dos processos:

I - receber os processos encaminhados à Comissão;

II - realizar a análise preliminar dos requisitos formais e da documentação apresentada;

III - determinar o saneamento do processo e a realização das diligências necessárias à sua adequada instrução;

IV - solicitar manifestação dos órgãos municipais relacionados ao fato;

V - determinar, quando necessário, a produção de provas complementares;

VI - declarar encerrada a instrução quando considerar suficientemente esclarecidos os fatos;

VII - elaborar relatório circunstanciado e voto fundamentado;

VIII - convocar os demais membros da Comissão para sessão de julgamento;

IX - presidir as reuniões e sessões da Comissão;

X - exercer voto em igualdade de condições com os demais membros.

CAPÍTULO III
DO REQUERIMENTO E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 8º O procedimento terá início mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, protocolado perante o Município de Veranópolis e dirigido à Comissão de Análise de Pedidos de Indenização Administrativa, por meio de protocolo digital.

Art. 9º O requerimento deverá conter:

I - nome completo ou razão social do requerente e número de inscrição no CPF ou CNPJ;

II - endereço, telefone e endereço eletrônico para recebimento de comunicações;

III - identificação do representante, quando houver, acompanhada do respectivo instrumento de representação;

IV - descrição circunstanciada dos fatos, com indicação, sempre que possível, da data, horário, local e circunstâncias do evento;

V - indicação do serviço público, órgão, agente ou atividade administrativa relacionada ao dano

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: HJBILEQDLWCOX1U

alegado, quando conhecida;

VI - descrição individualizada dos danos cuja reparação é pretendida;

VII - indicação do valor pretendido a título de indenização, sempre que possível;

VIII - indicação e apresentação das provas disponíveis;

IX - indicação de outras provas cuja produção seja requerida;

X - informação acerca da existência de processo judicial relacionado ao mesmo fato;

XI - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º O requerimento será instruído com os documentos necessários à demonstração dos fatos alegados, especialmente aqueles destinados a comprovar o dano, sua extensão, o evento causador e o nexo causal.

§ 2º Tratando-se de dano material cujo valor possa ser aferido mediante orçamento, o requerente apresentará, sempre que possível, 3 (três) orçamentos idôneos ou documento fiscal comprobatório da despesa efetivamente realizada.

§ 3º A ausência de documento não disponível ao requerente não impedirá o processamento do pedido quando sua obtenção puder ser realizada pela própria Administração ou quando houver outros meios idôneos de prova.

§ 4º Verificada deficiência sanável no requerimento ou na documentação apresentada, o requerente será intimado para complementá-los, não sendo admitido o indeferimento imediato do pedido sem que lhe seja oportunizada a correção, salvo quando manifestamente impossível o saneamento.

CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO

Art. 10 Recebido o processo, o Presidente da Comissão procederá à análise preliminar e determinará, conforme o caso, a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º O órgão municipal relacionado ao fato deverá ser cientificado para apresentar as informações e documentos pertinentes, inclusive registros administrativos, ordens de serviço, relatórios, fotografias, filmagens, registros de atendimento e demais elementos existentes.

§ 2º Poderá ser solicitada manifestação técnica de servidor ou órgão municipal que detenha conhecimento especializado sobre a matéria.

§ 3º Sempre que necessário à apuração do dano ou do nexo causal, poderão ser realizadas vistorias e avaliações técnicas.

Art. 11 O Presidente da Comissão poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento do interessado, a produção das provas que considerar necessárias ao esclarecimento dos fatos, indeferindo, mediante decisão fundamentada, aquelas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Art. 12 Quando necessária prova técnica incompatível com os conhecimentos dos membros da Comissão, será solicitada manifestação do setor municipal competente ou de profissional tecnicamente habilitado, observada a legislação pertinente.

Art. 13 O interessado poderá juntar documentos e apresentar alegações enquanto não encerrada a instrução, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de alegações finais quando determinada pelo Presidente.

Art. 14 Concluídas as diligências e considerando suficientemente instruído o processo, o Presidente declarará encerrada a instrução e elaborará relatório e voto fundamentado, contendo:

I - síntese do pedido;

II - descrição dos fatos apurados;

III - indicação das provas consideradas;

IV - análise da existência e extensão do dano;

V - análise do nexo causal;

VI - fundamentos jurídicos aplicáveis;

VII - conclusão quanto à existência ou não do dever de indenizar;

VIII - quando reconhecido o direito, indicação fundamentada do valor considerado devido.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO

Art. 15 Elaborado o voto pelo Presidente, os demais membros serão convocados para sessão de julgamento conjunto do pedido indenizatório.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: HJBILEQDLWCOX1U

§ 1º O julgamento será realizado com a presença dos 3 (três) membros da Comissão, ressalvada a hipótese de impedimento, suspeição ou afastamento, caso em que será convocado o respectivo suplente.

§ 2º Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º A conclusão da Comissão será adotada por maioria de votos.

§ 4º O membro que divergir do relator deverá apresentar os fundamentos de sua divergência, que integrarão o parecer da Comissão.

§ 5º O resultado do julgamento será formalizado em parecer conclusivo, devidamente fundamentado e assinado pelos membros participantes.

Art. 16 O parecer da Comissão deverá concluir:

I - pelo deferimento integral do pedido;

II - pelo deferimento parcial do pedido, com indicação do valor reconhecido;

III - pelo indeferimento do pedido.

Parágrafo único. O reconhecimento administrativo do dever de indenizar não importará reconhecimento de dolo ou culpa de agente público, cuja responsabilidade será apurada em procedimento próprio, quando cabível.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE JURÍDICO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 17 Concluído o julgamento pela Comissão, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

§ 1º O parecer da Procuradoria examinará a regularidade do procedimento, a observância das normas constitucionais e legais aplicáveis e a juridicidade da conclusão alcançada pela Comissão.

§ 2º A Procuradoria poderá recomendar a realização de diligências complementares quando verificar questão relevante não suficientemente esclarecida.

§ 3º Cumpridas as diligências eventualmente recomendadas, o processo retornará à Procuradoria para manifestação conclusiva.

Art. 18 Após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal para homologação ou não do parecer da Comissão.

§ 1º A decisão do Prefeito será expressamente motivada, podendo adotar como fundamento o parecer da Comissão e o parecer jurídico da Procuradoria.

§ 2º Caso discorde das conclusões constantes dos autos, o Prefeito indicará expressamente os fundamentos de fato e de direito que justificam sua decisão.

§ 3º O Prefeito poderá, antes da decisão, determinar diligência complementar quando entender necessária à adequada solução do processo.

Art. 19 A decisão final será comunicada ao requerente na forma prevista na Lei Municipal nº 5.988, de 18 de outubro de 2011.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 20 Da decisão final caberá recurso administrativo, observado o procedimento, o prazo, a legitimidade, os efeitos e as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 5.988, de 18 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O recurso deverá indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente pretende a revisão da decisão, podendo ser instruído com documentos novos cuja relevância seja devidamente justificada.

CAPÍTULO VIII
DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Art. 21 Tornada definitiva a decisão administrativa que reconhecer, total ou parcialmente, o direito à indenização, o processo será encaminhado ao órgão municipal competente para apuração e atualização do valor e adoção das providências necessárias ao pagamento.

§ 1º O pagamento dependerá da existência de dotação orçamentária própria e observará as normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal e execução orçamentária aplicáveis.

§ 2º Os valores reconhecidos administrativamente serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos, salvo disposição legal específica em sentido diverso.

§ 3º Poderá ser estabelecida ordem cronológica para pagamento das indenizações

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: HJBILEQDLWCOX1U

administrativas definitivamente reconhecidas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 22 O pagamento ficará condicionado à assinatura, pelo beneficiário, de termo de recebimento e quitação relativamente aos danos e valores reconhecidos no respectivo processo administrativo.

§ 1º A quitação ficará restrita ao objeto e ao valor expressamente discriminados no termo.

§ 2º Existindo ação judicial em curso que tenha por objeto os mesmos fatos e danos abrangidos pela composição administrativa, o pagamento da indenização ficará condicionado à comprovação da adoção, pelo requerente, das providências processuais necessárias à extinção da pretensão correspondente, nos termos da legislação processual aplicável.

§ 3º A concordância expressa do requerente, seguida do efetivo pagamento da indenização, importará quitação quanto aos danos expressamente abrangidos pelo respectivo processo administrativo e solucionados pela composição.

§ 4º É vedado o recebimento cumulativo de indenização administrativa e judicial relativamente ao mesmo dano.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

Art. 23 O reconhecimento administrativo do dever de indenizar não implicará, por si só, reconhecimento de responsabilidade funcional do agente público eventualmente relacionado ao evento.

Art. 24 Havendo nos autos elementos que indiquem dolo, culpa ou infração funcional de servidor ou agente público, a Comissão recomendará à autoridade competente a instauração do procedimento próprio para apuração da responsabilidade, observado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis.

§ 1º A apuração prevista no caput será realizada em processo autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do agente nos termos da legislação aplicável, serão adotadas as medidas destinadas ao exercício do direito de regresso do Município.

§ 3º A decisão administrativa que reconhecer indenização ao terceiro não produzirá, isoladamente, presunção de dolo ou culpa do agente público para fins de responsabilização regressiva.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A instauração do procedimento previsto nesta Lei não impede o interessado de exercer o direito de acesso ao Poder Judiciário, observadas as consequências legais decorrentes da existência simultânea de pretensões administrativa e judicial fundadas no mesmo fato.

§ 1º O requerente deverá comunicar à Comissão o ajuizamento de ação judicial relacionada ao objeto do processo administrativo.

§ 2º Identificada ação judicial que tenha por objeto a reparação dos mesmos danos, a Comissão certificará a circunstância nos autos e adotará as providências necessárias para prevenir duplicidade de indenização, sem prejuízo da possibilidade de solução consensual da controvérsia.

Art. 26 O reconhecimento administrativo de indenização não constitui precedente vinculante para outros casos, devendo cada requerimento ser examinado de acordo com suas circunstâncias fáticas e probatórias.

Art. 27 A Comissão poderá recomendar aos órgãos municipais medidas administrativas destinadas à correção de falhas identificadas durante a instrução dos processos e ao aperfeiçoamento dos serviços públicos, sem prejuízo de suas competências próprias.

Art. 28 Os órgãos e servidores municipais deverão prestar à Comissão as informações e fornecer os documentos necessários à instrução dos processos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 29 O tratamento de dados pessoais e de documentos constantes dos processos observará a legislação aplicável, especialmente quanto à proteção de dados pessoais, ao acesso à informação e às hipóteses legais de sigilo.

Art. 30 Os prazos e as comunicações processuais observarão, salvo disposição específica desta Lei, as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 5.988, de 18 de outubro de 2011.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: HJBILEQDLWCOX1U

Art. 31 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive quanto:

I - à padronização dos requerimentos e termos utilizados no procedimento;

II - aos documentos necessários conforme a natureza do dano;

III - ao funcionamento administrativo da Comissão;

IV - aos procedimentos para realização de vistorias, avaliações e diligências;

V - aos procedimentos administrativos e financeiros necessários ao pagamento das indenizações reconhecidas.

Art. 32 Aplicam-se subsidiariamente aos processos de que trata esta Lei as disposições da Lei Municipal nº 5.988, de 18 de outubro de 2011.

Art. 33 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 28 de Outubro de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

João Guilherme Mazetto, Secretário Municipal de Governo e Inovação.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: HJBILEQDLWCOX1U

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 411/2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à deliberação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que **institui e regulamenta o procedimento administrativo para análise e reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pelo Município de Veranópolis a terceiros, cria a Comissão de Análise de Pedidos de Indenização Administrativa e dá outras providências**.

A presente proposta reveste-se de fundamental importância e necessidade para o Município de Veranópolis, pautando-se nos seguintes pilares de relevância pública e segurança jurídica:

- **Desjudicialização e Eficiência Administrativa:** A instituição de um rito administrativo próprio permite que conflitos decorrentes de danos causados pela Administração Pública sejam resolvidos de forma célere, sem a necessidade de acionamento do Poder Judiciário. Isso reduz custos processuais e honorários para o erário e desonera a Procuradoria-Geral do Município de litígios prolongados.
- **Segurança Jurídica para o Erário:** O projeto estabelece critérios rigorosos e técnicos para o reconhecimento do dever de indenizar, exigindo a comprovação cabal do dano, do ato administrativo e do nexo causal. Ao prever a obrigatoriedade de três orçamentos idôneos para danos materiais, o controle jurídico da Procuradoria-Geral e a expressa homologação do Prefeito Municipal, mitiga-se o risco de pagamentos indevidos ou desproporcionais, blindando as finanças públicas.
- **Modernização e Transparência Eletrônica:** O procedimento será integralmente processado em meio digital através do sistema de Protocolo Digital do Município. Essa medida garante a total transparência dos atos, celeridade na instrução e facilidade de acesso ao cidadão, em perfeita consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.
- **Garantia de Direitos e Cidadania:** A legislação assegura ao cidadão lesado um canal direto, acessível e simplificado para pleitear seus direitos em âmbito administrativo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Evita-se que o administrado tenha que aguardar os longos anos de um trâmite judicial para ver recomposto um prejuízo material ou moral legítimo.
- **Independência Técnica e Responsabilização:** A criação de uma Comissão de Análise de Pedidos composta por servidores efetivos — tendo como Presidente obrigatoriamente um bacharel em Direito — assegura decisões técnicas e isentas de paixões políticas. Além disso, o texto preserva o direito de regresso do Município em face do agente público que tenha agido com dolo ou culpa, sem que o acordo com o terceiro prejudicado signifique presunção automática de culpa do servidor.

Diante do exposto, evidenciada a relevância da matéria para a otimização dos serviços públicos e para a consolidação da segurança jurídica nas relações entre a Administração e os administrados, contamos com o indispensável apoio dos Nobres Pares desta Casa para a sua regular tramitação e célere aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 28 de Outubro de 2026.
CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.
João Guilherme Mazetto, Secretário Municipal de Governo e Inovação.

Assinado digitalmente por: JOAO GUILHERME MAZETTO:03068683009
Em 28 de Outubro de 2026 às 15:49:20

Assinado digitalmente por: CRISTIANO VALDUGA DAL PAI:54154464000
Em 28 de Outubro de 2026 às 15:49:43

Assinado digitalmente por: DECIO ATTOLINI JUNIOR
Em 29 de Outubro de 2026 às 09:48:21

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: HJBILEQDLWCOX1U